



HOMICÍDIO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E AFINS

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 428/2013 de 15 de Julho de 2013 (Processo n.º 869/12)

Processo sumário – Flagrante delito – Garantias de defesa – Pena máxima aplicável de 5 anos

Decide julgar inconstitucional a norma do artigo 381.º, n.º 1, do CPP, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 13 de Novembro de 2013 (Processo n.º 2032/11.4JAPRT.P1.S1)

Homicídio qualificado – Relação biológica e afectiva

A agravação da alínea a) do n.º 2 do artigo 132.º do CP residirá no facto de uma relação de maternidade ou paternidade constituir um factor específico de reftreamento, que não existiria se a potencial vítima fosse qualquer pessoa. Contudo, a verificação da relação biológica de filiação por parte do arguido relativamente à vítima não basta para integrar a qualificativa. É preciso que o tipo de culpa agravado se verifique, pois o seu fundamento não é um maior desvalor do ilícito, mas sim uma culpa agravada. Efectivamente, da parte do arguido, faltava de todo o afecto na relação com o pai, mas já não do pai para com o filho, pois é notória a tentativa séria e insistente de aproximação e de estabelecimento de uma relação parental normal por parte do pai nos últimos anos. Foi por a vítima ser seu pai, embora um pai falhado, na sua maneira de ver, que o arguido a matou. Daí a especial censurabilidade da conduta, verificando-se a qualificativa constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 132.º do CP.

Acórdão de 30 de Outubro de 2013 (Processo n.º 40/11.4JAAVR.C2.S1)

Homicídio qualificado – Especial perversidade e censurabilidade – Relevância do uso de arma

Se as circunstâncias enumeradas no n.º 2 do artigo 132.º do CP não agravam de modo automático o crime de homicídio, também não esgotam o elenco das possíveis situações agravadoras: pode não haver qualificação na presença delas, como pode ocorrer a qualificação mesmo sem se verificarem aquelas circunstâncias. Revela especial censurabilidade a conduta do arguido que assassina num parque infantil o pai da sua própria neta, que tinha apenas 3 anos e 8 meses de idade, quando esta se encontrava ao seu colo, assistindo, deste modo, à morte do pai pelo avô materno. Esta conduta do arguido revela um código de valores individuais que se afasta dos padrões éticos socialmente aceitáveis, constituindo um acto altamente censurável, ainda que a motivação do crime tenha assentado na relação de conflito crescente entre a sua filha e a vítima por causa das responsabilidades parentais da filha de ambos. Também a forte persistência de matar (efectuou 6 disparos, 5 deles depois de já ter atingido a vítima e após esta se ter virado de costas e posto em fuga, indo no seu encalço e continuando a disparar até esgotar todas as munições do revólver) revela um acentuado desvalor da personalidade do arguido,

caracterizador da especial perversidade e de um grau de gravidade equivalente à estrutura valorativa dos exemplos-padrão. Não há fundamento para afastar a agravação prevista no artigo 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, quando o uso de arma não é elemento do crime de homicídio e não leva ao preenchimento do tipo qualificado do artigo 132.º do CP.

Acórdão de 12 de Setembro de 2013 (Processo n.º 234/11.2JAPRT.P1)

Homicídio qualificado – Ascendente – Superioridade física

A confrontação que conduziu à morte da vítima foi despoletada por uma situação conflitual latente entre os intervenientes que alimentou o desenrolar de actos que levou à tragédia. Na mesma confrontação, e para além do desprezo pela qualidade de progenitor do arguido de que a vítima era portador, ressalta a manifesta superioridade concedida pela diferença de idades e de estado físico. No momento de desferir os golpes com a foice com a qual estava municiado é evidente a superioridade em razão da arma empregue, utilizada para satisfazer impulsos primários de violência (empunhar uma foice/"*podão*" e desferir na cabeça de seu pai dois golpes profundos na cabeça revela um profundo desprezo, não só pela vida como também, pela qualidade da vítima). Aliás, e reforçando a ânsia que o animava, o arguido continuou a desferir golpes, atingindo-o no membro superior direito, fazendo um golpe profundo que quase separou daquela mão o seu dedo polegar.

Acórdão de 12 de Setembro de 2013 (Processo n.º 844/11.8JAPRT)

Homicídio Simples

As agressões a tiro surgiram na sequência de uma discussão e envolvimento físico de uma das vítimas com a esposa do arguido e do pedido de socorro desta, que levou o arguido a deslocar-se ao local munido de uma arma; os disparos ocorreram depois de as vítimas, mesmo perante a presença da arma, "*crecerem*" para o arguido, em vez de se afastarem; as agressões praticadas pelo arguido nas vítimas foram realizadas com arma de fogo, disparada a uma distância demasiado curta para falhar. O arguido não deixou de assumir a sua culpa, admitindo a prática dos factos, e demonstrando arrependimento. São favoráveis ao recorrente as circunstâncias relativas à sua personalidade, e as relativas à sua integração na sociedade, na família e no trabalho, e o facto de não lhe serem conhecidos antecedentes criminais. A ilicitude é elevada, assumindo uma extrema intensidade: o arguido, na sequência de um desentendimento motivado por antecedentes relacionais problemáticos, causou a morte de duas pessoas. Actuou também com a forma mais grave de culpa: não controlou a reacção perante situação de potencial conflito, muniu-se previamente de uma arma de fogo, e sabendo que a natureza do meio e a intensidade causariam graves danos para a vida e a integridade física, actuou querendo causar a morte de duas pessoas. De relevo também a circunstância de uma das vítimas – sobrinho do arguido – não ter qualquer antecedente de desentendimento ou de relacionamento problemático com o arguido. Nestas circunstâncias, se bem que as exigências de prevenção especial não sejam particularmente intensas, dada a integração social e familiar do arguido, as imposições de prevenção geral para reafirmação da validade das normas e de integridade dos valores comunitários essenciais, são determinantes quando esteja em causa a vida humana, e especialmente, como no caso, a morte de duas pessoas.

Acórdão de 29 de Maio de 2013 (Processo n.º 132/07.4JLSB.L2.S1)

Homicídio qualificado – Dissolução da relação conjugal – Relevância do ciúme – Dissimulação – Frieza de ânimo

Na tarde em que escutou a conversa da *MM* com a vítima e veio a cometer o crime, cessara, há 9 meses, a coabitação entre os cônjuges, com saída do cônjuge mulher e respectivas filhas do lar conjugal e iniciara-se, entretanto, o processo de divórcio litigioso, que estava a ser de grande conflitualidade. A

relação conjugal estava, portanto, desfeita e haviam cessado, de facto, deveres como os de respeito, de fidelidade, de coabitação e de cooperação. A valorização do ciúme como motivação, em termos atenuativos, é incompatível com um dos valores básicos em que assenta a nossa comunidade política: o respeito pela autonomia individual, pela liberdade de escolha de um projecto de vida por parte de cada pessoa (artigos. 1.º e 26.º da CRP) – Ac. do STJ de 19-04-2009 - Proc. 434/07.OPAMAI.S1 - 3.ª. A dissimulação da conduta do arguido, aguardando emboscado do outro lado da rua, entrando na garagem às escondidas da vítima antes de o portão automático se fechar e atacando a vítima sentada no lugar do condutor, portanto antes dela sair do veículo, o que não lhe possibilitou esboçar outra defesa senão o levantar do braço esquerdo ou o procurar resguardar-se com as mãos, tornou mais eficaz e mais censurável a agressão. O período de 2 h num agente perturbado pelo sentimento de traição e de ciúme não deve ser tido como especialmente revelador de frieza de ânimo, pelo que não deve ter-se por comprovada a existência do exemplo-padrão da alínea j) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, nem, com este fundamento, verificada uma especial censurabilidade da conduta do agente.

Acórdão de 18 de Outubro de 2012 (Processo n.º 735/10.OJACBR.C1.S1)

Homicídio qualificado – Filho adoptivo

A circunstância de o arguido ser filho adoptivo, só por si, não atenua a sua culpa, nem tão pouco a perturbação em que agiu decorrente da vítima insistir para ele ter aproveitamento escolar e para se tornar mais responsável, nem ainda o afastamento afectivo entre ambos, têm peso suficiente para excluir a especial censurabilidade do seu comportamento.

Acórdão de 16 de Outubro de 2003 (Processo n.º 03P3280)

Homicídio privilegiado – Genro – Emoção violenta – Provocação injusta

Na verdade, da factualidade apurada resulta que: 1º) durante anos consecutivos, a vítima foi maltratando, física e psicologicamente, a filha e netos do arguido, razão pela qual o arguido foi sendo invadido por sentimentos de angústia e de inquietação, nele se instalando a inerente tensão psicológica; 2º) o arguido foi procurando convencer o seu genro a alterar e "*normalizar*" o seu comportamento familiar, no que foi sendo sucessivamente insucesso, o que contribuiu para o avolumar daquela tensão psicológica e dos sentimentos que lhe estavam subjacentes; 3º) na noite do 13 para 14 de Maio de 2002, em casa do próprio arguido, houve uma troca de palavras entre o arguido e a vítima, a que se sucederam ameaças de morte dirigidas pela vítima à filha do arguido, ameaças que o arguido ouviu, facto que decisivamente contribuiu para que fosse incrementada a tensão psicológica que se instalara no arguido; 4º) na manhã do dia 14/5/2002, a vítima ameaçou, injuriou e agrediu o arguido, no interior da casa de habitação deste, de forma perfeitamente injustificada e gratuita, quando o arguido a procurava acordar para com ela conversar sobre o comportamento que vinha adoptando, razão pela qual o arguido perdeu o seu auto - controlo, ficou revoltado, exaltado e psicologicamente descontrolado, passando a actuar dominado por essas exaltação, revolta e descontrolo emocional. De tudo se conclui que: 1º) o arguido foi provocado pela vítima, que o agrediu, injuriou e ameaçou; 2º) o arguido revoltou - se, exaltou - se, perdeu o seu auto - controlo e descontrolou - se emocionalmente; 3º) dominado por esse estado de exaltação, de revolta e de descontrolo emocional, o arguido acabaria por provocar a morte da vítima. Tanto basta para concluir no sentido de que o arguido agiu dominado por emoção violenta, exclusivamente provocada pela vítima, sendo que, no contexto em que a mesma eclodiu, não pode ela deixar de considerar-se compreensível, traduzida esta compreensibilidade, apenas, no estabelecimento de uma relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e a própria emoção. Por outro lado, também consideramos que se registou, na situação em apreço, uma diminuição sensível da culpa do agente. Tudo para concluir, em suma, que não merece qualquer censura a qualificação dos factos à luz do homicídio privilegiado do artigo 133.º do CP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 28 de Junho de 2011 (Processo n.º 232/10.3PCLRS.L1-5)

Homicídio Simples – Homicídio do pai da namorada – Reflexão e preparação do homicídio

Não se tendo provado que ao agente não restasse outra alternativa ante a presença da vítima, de tal modo que suprimir-lhe a vida fosse a solução única no momento, o desespero em que o mesmo agiu pode tornar menos censurável a sua opção, diminuição da culpa que haverá de reflectir-se dentro dos limites do homicídio simples, mas não permite concluir pela diminuição sensível da culpa exigida para o preenchimento dos elementos típicos do crime de homicídio privilegiado. Circunstâncias como o decurso do tempo em que o arguido formulou a intenção de tirar a vida à vítima e os actos através dos quais preparou a execução de tal objectivo, como seja o de comprar a arma, guardando-a durante alguns dias até que a usou com aquela intenção, não permitem dizer que um acto se esgotou no outro, não tendo um acontecido de forma fortuita ou inerente intrinsecamente ao outro, existindo concurso efectivo entre os crimes de homicídio e de detenção de arma proibida, uma vez que os tipos legais de crimes em causa são autónomos e tutelam diversos bens jurídicos.

Acórdão de 1 de Julho de 2003 (Processo n.º 1229/2003-5)

Homicídio Simples – Desespero

Se a situação de ansiedade e de instabilidade emocional vividas pelo arguido, perante cenas de humilhação pessoal e de ofensas à integridade física na pessoa da mãe, com os sentimentos de revolta que foram nascendo, potenciados pela grande proximidade física dos elementos do agregado familiar e dramatizados pela consciência por parte do arguido de que tal ambiente tenderia a manter-se, senão a piorar, perante a falta de esperança na cura do pai, também não é de desprezar a conclusão que esses sentimentos não foram sendo resolvidos positivamente pelo arguido. O desespero do arguido não justifica a sua opção e, se a pode tornar menos censurável, essa diminuição haverá que reflectir-se dentro dos limites do homicídio simples mas não permitem concluir pela diminuição sensível da culpa. O arguido podia estar desesperado, revoltado, irritado, frustrado, mas não agiu motivado pelo desespero. O acto não nasceu de qualquer situação que obrigasse o arguido a pensar que não havia outra saída para a sua vida.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 23 de Outubro de 2013 (Processo n.º 423/10.7JAPRT.P1)

Homicídio Simples – Perturbação após o parto – Emoção violenta

A associação feita ao puerpério não se traduz em associação a perturbação puerperal (sabido que o puerpério pode ocorrer sem perturbações); não se apurando que a perturbação emocional a que a arguida estava sujeita estivesse relacionada com perturbação puerperal, não pode concluir-se que, ao matar a filha recém-nascida, estivesse sob a influência perturbadora do parto, razão pela qual a sua conduta não se enquadra no crime de infanticídio. O estado de afecto que dominava a arguida na altura em que decidiu matar a filha recém-nascida, não se enquadra no “desespero”, enquanto elemento típico do crime previsto no artigo 133.º do CP. Não se pode falar em “desespero” quando o agente escolhe a solução errada, como aqui sucedeu quando a arguida, pressentindo a aproximação do parto, resolveu ficar em casa, apesar de poder sair, não se tendo preparado para essa situação, sabendo que no quarto

ao lado estava a mãe, na fase terminal da vida, a quem não queria desgostar. Mesmo que se considerasse que actuara dominada pelo “*desespero*”, a atitude anterior da arguida (designadamente quando não se preparou para o parto, nem sequer querendo pensar, desde que soube que estava grávida, que esse dia ia chegar, escondendo a sua gravidez até final) afasta a diminuição sensível da culpa exigida também pelo artigo 133.º do CP. A intensa perturbação emocional que vivenciou é de qualificar como emoção violenta e, tendo-a determinado a matar a filha, existe relação de causalidade entre a dita emoção violenta que a dominou e o referido crime cometido. O problema que se coloca a seguir é apurar (i) se essa emoção violenta é compreensível e, em caso afirmativo, além disso, (ii) apurar se esse estado que a dominou diminuiu sensivelmente a sua culpa. O Direito não pode deixar de censurar a conduta da arguida pelo crime de homicídio p. e p. no artigo 131.º do CP, desde logo porque as circunstâncias em que matou a filha recém-nascida, tal como resultam dos factos apurados, ainda que dominada por aquela forte emoção violenta (e, mesmo que se considerasse compreensível essa emoção violenta) não diminuem sensivelmente a sua culpa.

Acórdão de 3 de Abril de 2002 (Processo n.º 0141525)

Homicídio simples – Emoção Violenta – Infidelidade sexual

Provado que o arguido agiu em estado emocional violento, decorrente da revelação da infidelidade sexual que sua mulher acabava de lhe fazer, sendo esse estado de emoção que imediatamente o determinou à agressão, primeiro com socos e depois com o estrangulamento que lhe veio a causar a morte, não poderá este comportamento do arguido ter-se como favorecido com tal privilegiamento. Com efeito, ainda que tivesse ficado perturbado e exaltado com o comportamento da mulher, não parece compreensível, do ponto de vista de um homem médio e fiel ao direito, que se tenha deixado dominar por essa emoção violenta. A conduta do arguido insere-se assim na prática do crime de homicídio simples do artigo 131.º do CP, em circunstâncias que diminuem de forma acentuada a sua culpa, no quadro geral do artigo 72.º, n.ºs. 1 e 2 alínea b), daquele código.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2001 (Processo n.º 0110530)

Homicídio simples – Descendente – Toxicod dependência

Revelando a matéria de facto que o arguido - um homem de 54 anos, bom pai, bom marido, bom vizinho e bom profissional, com duas filhas e um filho, que vê este cair na toxicod dependência com 13 anos de idade, sem deixar de o apoiar, sofre os desmandos do comportamento deste que, dominado pela heroína, furtava e injuriava, nomeadamente os pais e as irmãs, com o que este pai, entra num quadro depressivo, sem nunca deixar de apoiar o filho durante 10 anos - intervém procurando afastar o filho da mãe quando este, desagradado com a refeição por ela preparada a injuriava e empurrava e que após o mesmo lhe chamar corno, com uma faca de cozinha que alcançou lhe desferiu seis facadas, acabando por lhe tirar a vida, querendo fazê-lo, age num conspecto atenuativo que justifica a atenuação especial da pena de 8 a 16 anos de prisão estabelecida pelo artigo 131.º do CP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 3 de Julho de 2013 (Processo n.º 37/12.7JACBR.C1)

Homicídio qualificado – Relação análoga à dos cônjuges

Tendo ficado provado que arguida e vítima viveram juntos durante, pelo menos, 15 anos, como se casados fossem, que aquela iniciou as agressões quando a vítima estava muito alcoolizada e por essa razão incapaz de reagir às pancadas que sobre si foram desferidas, e que nessa altura começou a

sangrar, sangramento que se manteve até às últimas agressões, que aconteceram já no quarto, com a vítima prostrada no chão, já sem qualquer reacção, entorpecida pelo álcool que havia ingerido e pelas agressões já sofridas e incapaz de pedir ajuda, sem ter tido qualquer gesto de auxílio, bem sabendo que a perda de sangue é fatal para a vida humana, pode-se concluir que o crime cometido pela arguida se reveste da especial censurabilidade e perversidade a que alude o n.º 1 do artigo 132.º do CP.

Acórdão de 7 de Novembro de 2012 (Processo n.º 33/11.1JACBR.C1)

Homicídio qualificado – Ascendente – Disfuncionalidade familiar

Reconhecendo-se embora a desarmonia, a disfuncionalidade, a indiferença, o desamor existente no agregado familiar, que afastava a mãe e os filhos – ou, pelo menos, dois – para um lado, e o pai, para o outro, não vemos que existam motivos suficientemente fortes para, *justificando* a conduta do arguido, afastar a qualificação. Não tanto, como parece ter entendido o tribunal do júri, por não vislumbrar qualquer razão justificativa contemporânea justificadora do acto, pois não raras vezes a conduta humana é o resultado de um acumular de tensões, mas porque pura e simplesmente não se provou a razão de o arguido assim ter actuado, sendo certo que, de todo o modo, nunca o descrito ambiente familiar seria por si só suficiente para afastar a qualificação.

Acórdão de 28 de Setembro de 2005 (Processo n.º 2523/05)

Homicídio Simples – Ascendente – Relevância atenuativa do comportamento da vítima

O facto de a vítima, devido à sua doença, ter um feitio quezilento e agressivo, que originou o desbotamento dos laços de afectividade entre ela e o arguido, feitio que se manifestou durante a viagem que antecedeu o crime bem como a discussão havida entre ambos imediatamente antes deste, não podem, de modo algum configurar, provocação para tão violenta reacção como foi aquela do arguido que atingiu a sua mãe, pelo menos duas vezes, com uma pá na cabeça provocando-lhe, como quis e previu, a morte. Com efeito, o comportamento da vítima contemporâneo e anterior ao crime, sem deixar de ter uma carga atenuativa, apresenta-se manifestamente desproporcionado ao resultado morte desencadeado e querido pelo arguido, de modo a permitir afastar o caso que nos ocupa dos normais casos de homicídio voluntário.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 5 de Novembro de 2013 (Processo n.º 563/12.8PBEVR.E1)

Homicídio Qualificado – Irmã – Dissimulação e planeamento

O grau de energia que colocou nesses seus actos foi, claramente, bem considerável, ao ter provocado que as vítimas viessem a cair ao solo, mediante embate violento com a viatura que conduzia e, de seguida, golpeando-as enquanto permaneciam no solo, denotando, assim, que a sua atitude foi reveladora de uma vontade reforçada pelos meios de que se serviu. São reveladoras de um específico grau de culpa elevado, quer a circunstância do arguido ter ficado a aguardar pelas vítimas, suas irmãs, algumas horas, como a de as ter abordado de forma traiçoeira, repentina e violenta, embatendo-as com o veículo, de modo a irremediavelmente impossibilitar-lhes que, nesse momento, se defendessem e, assim, ver facilitada a execução dos actos subsequentes.

Acórdão de 5 de Março de 2013 (Processo n.º 1.264/11.0PCSTB.E1)

Homicídio qualificado – Cônjuge – Meio insidioso – Modo de execução

O termo «*meio insidioso*» abrange o “*meio (instrumento) para execução do facto*” e o “*modo de execução do facto*”, através da diferenciação das figuras da insídia e da dissimulação, consagrando o critério dual de análise normativa, ao lado da persistência do veneno como “*meio*”. Ou seja, o “*meio*” transmutou-se em “*modo*”, por necessidade da praxis, pelo que a alínea i) deve passar a ser lida, de forma, pragmática como “*utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso [ou modo dissimulado]*”. É irrelevante o apelo a conceitos como o uso de “*materiais especialmente perigosos de execução do facto*”, a afectação de outros bens jurídicos ou a especial desprotecção da vítima para definir “*meio insidioso*” ou “*modo dissimulado*”.

Acórdão de 12 de Março de 2008 (Processo n.º 2965/07-1)

Homicídio Privilegiado – Desespero – Situação conflitual prolongada no tempo – Cônjuge

É da experiência da vida que vive em estado de desespero, capaz de, nos termos do artigo 133.º, do CP, diminuir sensivelmente a sua culpa, o marido que mata a sua esposa depois de, no decurso dos últimos 6 anos, ter sido por três vezes alvejado a tiro por ela, que lhe acertou quatro vezes, uma na perna direita – deixando-o com uma incapacidade permanente –, outra no braço direito, outra no tórax e outra no pulso direito; que numa outra ocasião lhe rachou a cabeça com uma paulada; disse à frente da Guarda Nacional Republicana que o havia de matar – e com tal seriedade o fez que os guardas até levaram o homem dali para fora, para casa de um familiar; ter propalado três dias antes da morte que as pessoas iam ficar sem a ver durante 20 anos; que no dia dos factos e antecedendo imediatamente o homicídio, atira com garrafas de vidro para a cozinha aonde ele estava, o insulta e o desafia para que saia para o pátio aonde ela o espera; e que vivia em parte separada da mesma casa com a mulher por não ter dinheiro para comprar ou arrendar outra casa, sendo que esta tinha sido ele a construí-la, na sua profissão de pedreiro. É de fixar em 4 anos de prisão efectiva a pena a aplicar a este arguido, no âmbito da previsão do homicídio privilegiado p. e p. pelo artigo 133.º do CP.

Acórdão de 10 de Maio de 2005 (Processo n.º 605/05-1)

Homicídio qualificado tentado

Age com “*especial censurabilidade ou perversidade*” exigida pelo n.º 1 do artigo 132.º, o filho que tenta matar o pai empunhando uma faca e visando com o seu golpe uma zona particularmente sensível do corpo daquele, com o propósito de lhe tirar a vida. A “*especial censurabilidade*” advém da consciência que o arguido possui da relação de parentesco que o une à vítima, ultrapassando o mal do crime e violando os deveres de respeito, amizade, subordinação e disciplina que lhe são exigíveis perante a vítima.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 10 de Julho de 2008 (Processo n.º 1396/08-2)

Homicídio qualificado – Irmão

Só por absurdo é que, face aos factos provados, disparando o arguido uma arma caçadeira contra um irmão, provocando-lhe a morte, na sequência de uma discussão por causa de um problema de energia eléctrica, é que se pode reclamar que a pena se deve situar no mínimo e ser especialmente atenuada, aplicando-se, por essa via ao arguido a pena de 18 meses de prisão, os quais devem ser suspensos na sua execução, pelo período máximo de três anos.

Acórdão de 19 de Novembro de 2007 (Processo n.º 1052/07-2)

Ausência da Influência perturbadora do parto – Relevância atenuativa de factores exógenos

Apesar de se ter como provado que, não obstante os seus esforços em contrário, a gravidez da arguida não era ignorada, designadamente pelos seus familiares, vizinhos e colegas de trabalho, sendo até comentada e assumida no local de residência da arguida, pelos seus familiares e vizinhos, bem como no seu local de trabalho e no café por si frequentado e, grosso modo, de forma generalizada na vila da sua residência, preenche os pressupostos do homicídio privilegiado a morte, por abandono logo após o parto, de uma recém-nascida, por parte da mãe, que, já sem estar sob a influência perturbadora do estado puerperal, temia a reprovação familiar e social de ter engravidado de um homem casado (dos dois com que se relacionava) e que receava também a censura do meio onde reside, não se sentindo a arguida capaz de enfrentar essa situação. Tomando em consideração os critérios definidos nos artigos 71.º e seguintes do CP, nomeadamente a culpa da arguida, as exigências de prevenção do crime, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste, a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, os fins e motivos que a determinaram, as condições pessoais e económicas da arguida, a sua conduta a sua conduta anterior e posterior ao facto, etc., o Tribunal da Relação considera adequada a aplicação à arguida da pena de 4 anos de prisão e não os 10 que a 1ª instância aplicara considerando o crime de homicídio simples.